



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Karla Lyvia de Oliveira Nunes		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Francisca Lorrany Rufino de Freitas, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº 8893137/2017</b>	<b>PARECER:</b> Nº 402/2018	<b>APROVADO:</b> 03/04/2018

### I – RELATÓRIO

Karla Lyvia de Oliveira Nunes, secretária da EEFM Domingos Sávio, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 8893137/2017, a regularização da vida escolar da aluna Francisca Lorrany Rufino de Freitas, conforme relato a seguir.

A EEFM Domingos Sávio é unidade de ensino integrante da rede pública, com sede na Avenida Dom Bosco, nº 393, Centro, CEP: 62.760-000, no município de Baturité.

Na solicitação, a secretária Karla Lyvia informa que ocorreu um equívoco cometido pela EEFM Domingos Sávio em relação à vida escolar da aluna Francisca Lorrany, atualmente com dezessete anos de idade. Foi-lhe entregue uma declaração, quando de sua transferência para outra escola, registrando que teria cursado o 9º ano, em 2015, com reprovação “apenas” em Matemática. O fato verdadeiro: a aluna cursou o 8º ano e foi reprovada em Matemática. A aluna foi matriculada no ensino médio e realizou a dependência ou progressão parcial da referida disciplina num Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja), referente ao 9º ano, como se acreditava ser a realidade. Em 2017, informa a secretária, a aluna cursava a 2ª série do ensino médio.

Foram anexadas ao processo, além do requerimento da secretária da EEFM Domingos Sávio, as cópias dos seguintes documentos:

- diploma da habilitação em secretário escolar, datado de 19/11/2013, concedido pela Fundação Demócrito Rocha a Karla Lyvia de Oliveira Nunes;
- CPF e RG de Karla Lyvia de Oliveira Nunes;
- Fichas de Matrícula de Francisca Lorrany referentes ao 7º e ao 8º ano do ensino fundamental, turno manhã, datadas de 30/01/2014 e 05/01/2015, respectivamente, ambas da EEFM Domingos Sávio;
- registro de nascimento de Francisca Lorrany;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. Nº 402 /2018

- Histórico Escolar, expedido pela Escolinha da Mônica, em Baturité, em 31/12/2016, registrando o percurso escolar da aluna de 2007 a 2013, com aprovação em todos os anos indicados (1º ao 6º ano);

- Históricos Escolares, expedidos pela EEFM Domingos Sávio, Baturité, datados de 20/09/2017 e 13/12/2017, registrando o percurso escolar da aluna em 2014 e 2015, com aprovação no 7º ano e reprovação em Matemática no 8º ano, respectivamente;

- Ficha de Matrícula de Francisca Lorrany no Ceja Donaninha Arruda, em Baturité, para cursar a progressão em Matemática correspondente ao 9º ano do ensino fundamental, iniciada em 06/04/2017, com media final 8,0;

- RG e CPF da aluna;

- mapa de notas do Ceja Donaninha Arruda;

- declaração expedida (equivocadamente) pela EEFM Domingos Sávio confirmando que a aluna Francisca Lorrany havia sido reprovada no 9º ano em Matemática, assinada pela diretora Carmen Sílvia Fernandes Alves de Sousa;

- Ficha de Matrícula de Francisca Lorrany no Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité, para cursar o ensino médio: 1ª série, em 2016, e 2ª série em 2017, datada de 04/01/2016;

- Ficha Individual da aluna, expedida (sem data) pelo Liceu de Baturité Domingos Sávio, relativa à 1ª série do ensino médio, concluída com aprovação, em 2016;

- Ficha Individual da aluna, expedida (sem data) pelo Liceu de Baturité Domingos Sávio, relativa à 2ª série do ensino médio, com os resultados de três períodos e registro de 48 faltas;

- Termo de Compromisso firmado entre o Liceu de Baturité Domingos Sávio e a responsável pela aluna.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e relatado, reconhece-se que o caso se enquadra nos termos da Resolução CEE nº 428/2008, que dirime as questões de lacunas na documentação da vida escolar do aluno, resultantes dos procedimentos de extinção de unidades escolares, que não atendem, via de regra, ao disposto nessa Resolução.

Constata-se, com clareza, pela análise dos documentos anexados ao processo, que o caso é mais uma ilustração do descuido da escola com a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. Nº 402 /2018

documentação da vida escolar dos alunos. E isso mesmo se pode também afirmar com relação aos responsáveis pela aluna. Soa estranho, no caso em apreço, pensar que tanto a aluna como sua responsável desconhecêssem o ano efetivamente cursado pela aluna no ano anterior ao procederem à sua matrícula no ensino médio, no ano seguinte. A aluna foi efetivamente reprovada em uma disciplina em 2015, Matemática, mas poderia cursar, sim, o 9º ano com dependência (progressão parcial) em 2016. A legislação possibilita isso sem problema, e como já tinha idade para fazer a progressão parcial do ensino fundamental no Ceja, pois já tinha quinze anos, nada mais natural.

Ao que parece, a escola “confundiou-se”, e a responsável e aluna, também. Ninguém “lembrou” o ano da aluna. Ao contrário, a diretora da EEFM Domingos Sávio “atestou” (equivocadamente) que a aluna havia concluído o 9º ano. Quem deu a informação à diretora para que ela assinasse tal documento? Quem é responsável na escola por checar tais informações para constar em um documento dessa natureza? E como, de posse de um documento desses, a aluna e sua responsável não conseguem enxergar o equívoco e prosseguem realizando sua matrícula no ensino médio, sem a mesma ter concluído o ensino fundamental? Causa muita estranheza a esta relatora toda esta situação poder ser explicada como “equívoco”.

Ao Ceja coube aceitar o documento e oportunizar à aluna a realização da progressão parcial relativa ao 9º ano (equivocadamente). Tal procedimento é previsto na legislação vigente, que permite ao estudante prosseguir seus estudos na última etapa da educação básica, mesmo tendo sido reprovado em uma ou mais disciplinas no ano final do ensino fundamental, por meio da progressão parcial, a depender das normas estabelecidas pelo sistema de ensino. O fato claro é o de que a progressão parcial a ser feita era a do 8º ano do ensino fundamental, e que a aluna deixou efetivamente de cursar o 9º desse nível de ensino e “pulou” para o ensino médio sem concluir a etapa anterior. É essa a verdade dos fatos.

Face ao exposto e relatado e por considerar que a aluna Francisca Lorrany Rufino de Freitas não concluiu o ensino fundamental devido, como a maioria dos demais alunos o faz, passando equivocadamente para cursar o ensino médio, esta Relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- determina que a aluna dirija-se ao Ceja Doaninha Arruda, em Batutiré, se lhe for mais conveniente, e seja avaliada, em caráter excepcional, nos componentes/conteúdos curriculares correspondentes ao 9º ano do ensino fundamental (ano efetivamente não cursado), e, diante dos resultados, essa unidade emita a declaração de proficiência em cada um deles, caso a aluna manifeste interesse de que a unidade a certificar a conclusão do ensino fundamental seja a EEFM Domingos Sávio, também em Baturité;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par. Nº 402 / 2018

- caso contrário, que o Ceja Doaninha Arruda aproveite os estudos cursados pela aluna anteriormente e expeça o certificado de conclusão do ensino fundamental, considerando, inclusive, os estudos de progressão parcial anteriormente realizados para fins de conclusão do 8º ano do ensino fundamental;

- que se lavre uma Ata Especial e faça constar na Ficha Individual da aluna, e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar os resultados desses procedimentos, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal dos atos praticados;

- ressalte-se que, para proceder aos atos aqui recomendados, a EEFM Domingos Sávio e o Ceja Doaninha Arruda deverão se encontrar devidamente regularizados junto a este Conselho Estadual de Educação.

Encaminhe-se o presente Parecer à gestão da EEFM Domingos Sávio, do seja Donaninha Arruda, do Liceu de Baturité Domingos Sávio, unidades das redes municipal e estadual de ensino de Baturité, à aluna e a sua responsável.

Recomendo a cada uma dessas unidades o redobrado cuidado com a análise e a elaboração de documentos pertinentes à vida escolar de cada aluno, a fim evitar situações dessa natureza, que deságuam neste CEE, quando poderiam ser resolvidas, com a antecipação necessária, no âmbito da competência de cada unidade de ensino, conforme prevê a legislação. Que a aluna e sua responsável possam refletir sobre a situação e assumir uma postura também mais cuidadosa e comprometida com relação ao percurso acadêmico e aos respectivos documentos de sua vida escolar.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 03 de abril de dois mil e dezoito.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PADRE JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE